



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA

PARECER JURÍDICO

1

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: N.º 001/2022-PMFA

ASSUNTO: Terceiro Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo aos Contratos

CONTRATOS N.º 04/2022; 05/2022; 06/2022; 07/2022 e 08/2022

Relação dos Contratantes:

A] CTT 04/2022 - Secretaria Municipal de Administração e finanças;

B] CTT 05/2022 - Secretaria Municipal de Educação;

C] CTT 06/2022 - Fundo Municipal de Saúde;

D] CTT 07/2022 - Fundo Municipal de Recuperação, Manutenção e Preservação do Meio Ambiente;

E] CTT 08/2022 - Fundo Municipal de Assistência Social.

Contratada: ARAÚJO & CUNHA CONTABILIDADE LTDA

Objeto: Análise do pedido de prorrogação do prazo de vigência dos contratos 04/2022; 05/2022; 06/2022; 07/2022 e 08/2022, até 31 de dezembro de 2025.

Trata-se de consulta proveniente do setor de licitação e contratos, objetivando emissão de parecer sobre a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência dos contratos n.º 04/2022; 05/2022; 06/2022; 07/2022 e 08/2022, referente à contratação de empresa especializada em assistência técnica contábil, para prestação de serviços diversos de natureza Contábil, Orçamentária e Financeira.

Com o processo, foram encaminhados a esta assessoria jurídica:

- Solicitação formal de prorrogação assinada pelo representante da contratada;
- Justificativa para a prorrogação;
- Certidões atualizadas da contratada, todas negativas;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA

- Minuta do terceiro termo aditivo;
- Despacho informando a disponibilidade de recursos orçamentários.

O contrato permite a renovação do prazo de validade.

É o relatório.

Registre-se que se trata de parecer consultivo acerca da possibilidade de prorrogação do prazo de vigência do contrato, cujo parecer não tem caráter vinculativo nem decisório, a ser submetido à apreciação da autoridade superior, sem a obrigatoriedade de acatamento até mesmo porque poderá existir divergência quanto a interpretação da norma legal disciplinadora do tema e dos dispositivos contratuais.

A prorrogação do prazo de vigência do contrato é permitida por lei, desde que devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente, conforme previsto no artigo 57, II, § 2º, da Lei 8666/93, que assim determina:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato”.

Observa-se que o pedido de prorrogação contém autorização das autoridades competentes e tem previsão legal e contratual, além disso houve a juntada das certidões negativas que demonstram que a contratada se revela idônea a contratar



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA

com a Administração Pública, já que mantém suas certidões negativas em dia, bem como os serviços vem sendo prestado de forma satisfatória. Assim, conclui-se que é viável a prorrogação da vigência dos contratos supracitados.

A continuidade na execução do objeto contratado permite uma significativa economia de custos e otimização de tempo, uma vez que não se trata de acréscimo de valores, mas apenas da prorrogação do prazo. A realização de uma nova licitação, além de ser mais onerosa, poderia acarretar reajustes de preços que gerariam despesas adicionais à Administração Pública, inevitavelmente influenciadas pela inflação e outros fatores econômicos externos.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para prorrogação do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando as minutas de aditivo regularidade por contemplar seus elementos essenciais, bem como estão presentes as seguintes razões de viabilidade que justificam a prorrogação da vigência do supracitado contrato, sendo elas:

1] A continuidade na prestação dos serviços já contratados minimiza custo, vez que a Administração Pública contratante já está familiarizada com a técnica e forma de trabalho da contratada, evitando inaptações que poderiam gerar aumento de custos;

2] Permite a continuidade sem tumulto dos serviços, porque não implica em alterações de técnicas, haja vista que a contratada vem atuando com excelência na prestação de serviços de sua especialidade;

3] Os serviços vêm sendo prestados de modo regular e tem produzido os efeitos desejados, tendo em vista que a contratada apresenta diligência e habilidade e tem vasta experiência na área.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA

Destarte, uma vez observadas as orientações legais, não subsistem impedimentos a prorrogação do prazo de validade dos contratos em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados.

Ante o exposto, conclui-se pela possibilidade de realização dos Aditivos de Prorrogação de Prazo aos Contratos 04/2022; 05/2022; 06/2022; 07/2022 e 08/2022, até 31 de dezembro de 2025, com as observâncias das formalidades legais, com fundamento nos artigos 57, II, § 2º, da Lei 8.666/93.

É o Parecer.

Floresta do Araguaia, PA, 16 de dezembro de 2024.

INDIA INDIRA AYER NASCIMENTO

Advogada - OAB/PA 22.146